



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

PL 474/10

A armazenagem e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP para uso residencial é atualmente disciplinada pela Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre as instalações e condições de armazenagem.

No entanto, em que pese os méritos dessa norma, a atual redação do art. 15 prevê a imposição de multa de forma genérica, não sem antes a aplicação da singela penalidade de “advertência”.

Ocorre que, ao não quantificar a multa, a norma não adquire eficácia, tomando-se letra morta, uma vez que as sanções somente podem ser previstas em lei, limitando-se a questões procedimentais adjetivas, tudo em respeito ao critério constitucional insito ao art. 84, CF/88.

Destarte, o dispositivo em comento carece de eficácia, uma vez que não dispõe sobre a multa, o instrumento de coerção mais eficiente para inibir a prática de ilícitos administrativos.

Tendo em vista o risco potencial dessa atividade, cujas tragédias que ocorreram já dão conta da gravidade, é de imperativa urgência o estabelecimento de critérios de aplicação da multa originalmente prevista na norma a ser modificada.

Por esses motivos, conto com o voto favorável dos Nobres Pares para a aprovação desta importante alteração.